

N.F. N° - 281392.0038/22-4

NOTIFICADO - PRISCILA CARNEIRO MARTINS MASCARENHAS

NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.07.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0181-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada em sua defesa, comprovou que o valor cobrado na Notificação Fiscal já foi recolhido no momento do inventário do seu pai Jairo Martins Mascarenhas, conforme documentação apresentada. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/01/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 7.000,00, mais acréscimo moratório no valor de R 1.740,90, e multa de 60% no valor de R\$ 4.200,00, perfazendo um total de R\$ 12.840,90, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 21/45, inicialmente aduzindo que a Requerente foi intimada em endereço diverso ao seu domicílio, o que demonstra a violação das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e a nulidade do processo administrativo fiscal.

Diz que a Notificação Fiscal ora impugnada teve como base a suposta falta de recolhimento de ITD, que teria sido motivada pela doação lançada na DIRPF, ano calendário 2016, no valor de R\$ 200.000,00. De pronto, cumpre aduzir que não constou qualquer doação desse valor na sua declaração, tendo na realidade recebido o referido valor à título de herança, por força do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de seu saudoso pai Jairo Martins Mascarenhas, processo nº 0015432-07.2008.805.0150, cabendo à Requerente os valores: i) R\$ 200.000,00, decorrente de parte de venda futura do imóvel que integrava o espólio; ii) R\$ 7.500,00, decorrente da alienação de uma embarcação; e iii) R\$ 27.987,00, decorrente do recebimento do crédito perante o Sindicato Químico Petroleiro, totalizando a quantia de R\$ 235.487,00.

Informa que o imposto sucessório teve seu adimplemento realizado pelos herdeiros, com acréscimo de mora, em 30/08/2011, no valor de R\$ 36.022,45, sendo assim devidamente homologado o seu pagamento, conforme se apura dos documentos no processo de inventário aludido, não havendo que se falar, portanto, em doação e, consequentemente, em incidência de ITD, vez que o valor constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano base 2016,

corresponde exatamente ao valor decorrente de uma parte do produto de venda futura do imóvel que integrava o espólio.

Diante de tudo quanto exposto, porque demonstrado a inexistência de novo ato que justifique a cobrança do imposto estadual requer aos ilustres Julgadores o reconhecimento da inexigibilidade do crédito aqui consubstanciado para que seja cancelada a cobrança com a consequente extinção e arquivamento do expediente em curso.

A Impugnante anexa na defesa, cópia do DAE do pagamento do inventário no valor de R\$ 36.022,45, em nome de um dos inventariantes, Gustavo Menezes Mascarenhas e cópia do inventário de Jairo Martins Mascarenhas onde consta como um dos herdeiros, Priscila Carneiro Martins.

Na informação fiscal (fl. 48), o Notificante preliminarmente faz um relato da lavratura da notificação fiscal e das argumentações apresentadas pela defesa.

Sobre as alegações da contribuinte diz que no formal de partilha consta a sua participação em imóvel em processo de inventário no valor de R\$200.000,00, a defesa se sustenta não existindo crédito tributário a ser exigido e solicita a improcedência total da Notificação Fiscal.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF ano calendário 2016 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 7.000,00.

Na sua defesa a impugnante contesta a Notificação Fiscal, dizendo que não constou qualquer doação desse valor na sua declaração, tendo na realidade recebido o referido valor à título de herança, por força do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de seu saudoso pai Jairo Martins Mascarenhas, processo nº 0015432-07.2008.805.0150, cabendo à Requerente os valores: i) R\$ 200.000,00, decorrente de parte de venda futura do imóvel que integrava o espólio; ii) R\$ 7.500,00, decorrente da alienação de uma embarcação; e iii) R\$ 27.987,00, decorrente do recebimento do crédito perante o Sindicato Químico Petroleiro, totalizando a quantia de R\$ 235.487,00.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal considera válidas as provas apresentadas pela Notificada e entende que não existe crédito tributário a ser exigido, solicitando a improcedência da Notificação Fiscal.

A Requerente apresenta na defesa cópia do DAE no valor de R\$ 36.022,45 em nome de Gustavo Menezes Mascarenhas um dos inventariantes do espólio Jairo Martins Mascarenhas e cópia do inventário do mesmo espólio, onde consta como um dos herdeiros Priscila Carneiro Martins Mascarenhas, onde fez jus a parte da herança no valor total de R\$ 235.487,00. Sendo que o valor de R\$ 200.000,00 é referente a parte que lhe cabe na venda futura do imóvel.

Entendo desta forma, que está devidamente comprovada pela Requerente, que o valor cobrado na Notificação Fiscal já foi devidamente recolhido no momento do inventário do seu pai Jairo Martins Mascarenhas, não tendo mais nada a cobrar.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0038/22-4**, lavrada contra **PRISCILA CARNEIRO MARTINS MASCARENHAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2022.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE JULGADOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO– RELATOR